



SOBRE OS ASSIM CHAMADOS «STAATSFRACTEMENTE» ON THE SO-CALLED «STAATSFRACTEMENTE»

SANTI ROMANO*

Tradução: FELIPE PANTE LEME DE CAMPOS**

RESUMO

No presente texto¹, o juspublicista italiano Santi Romano pretende refutar a teoria de Georg Jellinek acerca dos Staatsfragmente – frações territoriais dotadas de algumas atribuições do Estado, mas não de todas. Romano, para tanto, descreve a teoria de Jellinek e aponta algumas de suas falhas, sobretudo quanto aos três elementos ‘clássicos’ da estatalidade (povo, território, soberania). Para Jellinek, os Staatsfragmente teriam povo e território, mas não soberania, enquanto que, para Romano, os outros dois elementos seriam meros reflexos: sem ela, não há Estado. Na sequência, compara a situação dos Staatsfragmente com as frações de Comuni e com as colônias. Esses entes pertenceriam respectivamente ao Comune e ao Estado, sem qualquer individualidade. Romano conclui que as reflexões de Jellinek são estimulantes, mas, em última instância, têm falhas lógicas, são excessivamente abstratas e não devem ser adotadas pela teoria do direito público.

Palavras-chave: Jellinek; Santi Romano; Teoria do Estado; Território; Soberania;

ABSTRACT

In this essay, the Italian juspublicist Santi Romano refutes Georg Jellinek's theory of the Staatsfragmente - territorial fractions with some, but not all, of the State's powers. To do so, Romano describes Jellinek's theory and points out some of its flaws, especially regarding the three 'classical' elements of statehood (people, territory, sovereignty). For Jellinek, the Staatsfragmente would have a people and a territory, but no sovereignty, while for Romano, those two elements would be mere reflections of sovereignty: without it, there is no State. He then compares the situation of the Staatsfragmente with the fractions of Comuni and with the colonies. These entities would belong respectively to the Comune and the State, with no individuality. Romano concludes that Jellinek's reflections are stimulating, but are ultimately logically flawed, excessively abstract and should not be adopted by public law theory.

Keywords: Jellinek; Santi Romano; States Theory; Territory; Sovereignty.

* Professor Catedrático da Università degli Studi di Roma “La Sapienza”².

¹ A propósito de Georg Jellinek, Ueber Staatsfragmente (Heidelberg: Gustav Koester, 1896), In-8º, p. 52.

² Santi Romano (Palermo, 31 de janeiro de 1875 – Roma, 3 de novembro de 1947). Graduou-se em 1896 pela Università di Palermo, alma mater na qual tivera como preceptor o juspublicista Vittorio Emanuele Orlando (1860-1952) e com quem compartilhava “uma formação eminentemente germânica e as referências como von Gierke e, sobretudo, Jellinek em prevalência a Laband e a von Gerber”. Logo após graduar-se, Santi Romano recebe já em 1898 a livre docência em Direito Administrativo. No ano seguinte se torna Professor de Direito Constitucional na Università di Camerino; em 1902, torna-se Professor “straordinario” de Direito Internacional na Università di Modena e, em 1905, assume ali também o Direito Constitucional. Em 1906 torna-se Professor “ordinario”. Em 1909, transfere-se para Pisa, quando assume a cátedra de Direito Constitucional, “pronunciando no início deste ano acadêmico o célebre discurso inaugural sobre Lo Stato moderno e la sua crisi”. Entre 1917 e 1921, integra o Conselho Superior da Instrução Pública, transferindo-se, em 1924, para Milão; então na titularidade da Cátedra de Direito Constitucional, na Statale di Milano; torna-se aí, entre 1927-1928, “preside” da Faculdade de Direito. Antes, porém, em 1925, é nomeado para a Comissão dos ‘dezoito’ ou “dei Soloni”,



** Ph.D. em Direito (Teoria e Storia del Diritto) pela Università Degli Studi di Firenze (Florença - Itália). Mestre em Direito (Teoria e História do Direito) pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR).
felipe.pantelemedecampos@unifi.it

Recebido em 20-5-2021 | Aprovado em 20-5-2021³

instituída para elaborar a reforma constitucional. É nomeado Presidente do Consiglio di Stato, onde permanece entre 1929-1944, período a partir do qual, então, transfere-se à Roma, na La Sapienza, e se ocupa de Direito Administrativo e de Ciência da Administração entre 1929-1931, e de Direito Constitucional entre 1932-1942. Vide Aldo Sandulli, “Romano, Santi,” in *Dizionario Biografico Dei Giuristi Italiani (XII-XX Secolo) / Diretto Da Italo Birocchi [et Al.] (Il Mulino, 2013)*; Treccani, “Enciclopedia Treccani Online”; Gaetano Armao, “Santi Romano Protagonista Della Scuola Palermitana Di Diritto,” *Nuove Autonomie* 1 (2018): 47–62; Sabino Cassese, “Ipotesi Sulla Formazione de ‘L’ordinamento Giuridico’ Di Santi Romano,” *Quaderni Fiorentini per La Storia Del Pensiero Giuridico Moderno I* (1972): 243–83. Os filhos, Silvio Romano (1907-2009), era Professor Emérito de Instituições de Direito Romano na Università di Torino, e o também jurista, Salvatore Romano (1904-1975), que herdara o nome do avô, lecionou Direito Civil na Università di Firenze. É, de Salvatore, o neto de Santi Romano, o também Professor Alberto Romano (1932), emerito di Diritto Amministrativo, na La Sapienza di Roma, a quem se registra o faustoso afeto e gratidão, para além da gentil e disposta pessoa, pelas dúvidas esclarecidas, histórias compartilhadas e, sobretudo, pela cortesia afável em conceder os seus pessoais “ringraziamenti per l’attenzione che dà agli scritti del Nonno”.

³ Artigo convidado. **Nota do tradutor:** tradução do original “Sui cosidetti « Staatsfragmente », publicado em 1898, em extrato do *Archivio Giuridico « Filippo Serafini »* (Vol. LX, fasc. 2), pela Tipografia Alfonso Garagnani e Figli: Bologna. Santi Romano, *Sui Cosidetti « Staatsfragmente »* (Bologna: Tipografia Alfonso Garagnani, 1898). Preservou-se, quanto se pode, a estrutura estilística original do escrito. Santi Romano se utiliza, com frequência, das inversões e dos não menos usuais apostos. Alguns termos foram mantidos no original, a exemplo de “staatsfragmente”, “Staatsorgan” ou mesmo algumas expressões; apôs-se-lhes, quando necessário, nota explicativa, de responsabilidade do ora Tradutor, devidamente identificadas como [N. do T.]. Confiou-se o presente escrito ao amigo Arthur Barreto de Almeida Costa (Doutorando em Teoria e História do Direito pela Università Degli Studi di Firenze), a quem gratulo, para além da mansidão amistosa, a gentil, atenta e precisa revisão técnica da presente tradução. A propósito do exemplar original utilizado na presente tradução, pertinente e esclarecedora a “dedicatória” de próprio punho aposta na folha de rosto em que se lê “All’Ill. Prof. G. Salvioli, omaggio, 27.II.98”. Trata-se, portanto, de exemplar com que fora presenteado o jurista e Professor Giuseppe Salvioli (Modena, 13/09/1857 – Napoli, 24/11/1928) o qual, graduado em sua cidade natal aos 1878, vence o concurso, em 1884, para Professor Ordinário de Storia del diritto na Università di Palermo, universidade em que se graduaria logo depois Santi Romano. A influência ou reflexo de Salvioli nos textos iniciais de Santi Romano e, especialmente, no presente texto em que o autor se dedica a refutar Jellinek, se evidencia sobretudo se se considerar o discurso inaugural, lido aos 20 de dezembro 1884, intitulado “O método histórico no estudo do direito civil italiano” e que, nos precisos termos da Enciclopédia Treccani: “foi marcado pela polémica com a escola histórica tedesca e os seus epígonos italianos, pela abordagem historicista e pela consciência social de uma cultura jurídica empenhada em liberar-se das próprias mitologias referenciais e a provocar a evolução de uma normativa contrastante com as novas exigências econômicas e sociais”. Vide Giuseppe Salvioli, *Il Metodo Storico Nello Studio Del Diritto Civile Italiano: Prolusione Letta Il 20 Dicembre 1884* (Palermo: Virzi, 1885); Istituto Treccani, “Enciclopedia Treccani Online,” n.d., <http://www.treccani.it/>.

Até mesmo nesta breve monografia o Jellinek dá provas do seu engenho aguçado e sutil, expondo-nos, de forma elegante e sugestiva, os resultados de algumas de suas geniais investigações que, por sua importância e originalidade, merecem não apenas que nelas nos detenhamos com amor, mas que as analisemos, simultaneamente, com a máxima prudência.

Ele se lastima que, com demasiada frequência, seja negligenciado o princípio segundo o qual as verdades e as categorias lógicas fundamentais das ciências do Estado, como de quaisquer outras ciências, devam ser extraídas do mundo real e que, por consequência, não poucos fenômenos da vida estatal contemporânea — que não se deixam capturar em velhas fórmulas pré-estabelecidas — habitualmente sejam ou menoscabados por completo ou são estudados a partir de uma perspectiva determinada *a priori* e, portanto, assaz errônea.

Ele se propõe, então, a demonstrar a existência de alguns, digamos assim, institutos, ou melhor, algumas formas políticas que, justamente em decorrência do equívoco metodológico ao qual se acenou, teriam sido até o tempo presente inadvertidas ou incompreendidas.

Tais institutos, considerados em um sistema de direito público geral, constituiriam os pontos intermediários ou de passagem entre o Estado e a circunscrição administrativa na medida em que não caracterizariam Estados e nem tampouco partes integrantes de um Estado, como seriam ao contrário o *Comune* e a *Província, katexochen*.

De um lado, de fato, eles possuiriam sempre alguns (todos eles jamais) dos três elementos dos quais todo Estado se compõe, quer dizer: um território próprio, os próprios habitantes e uma sua própria supremacia. De outro lado, considerando que tal território ou que os respectivos habitantes ou, ainda, que a supremacia correspondente não pertenceriam simultaneamente aos Estados aos quais os institutos são coordenados ou subordinados, não teríamos sequer autênticas circunscrições ou corpos autárquicos.

Ter-se-iam, antes, os *Staatsfragmente*⁴ aos quais propõe Jellinek o nome técnico de *Land*⁵. Comprovariam tal assunção os numerosos exemplos retirados dos ordenamentos de muitos Estados.

Assim, sempre segundo Jellinek, os países submetidos à proteção alemã (*die deutschen Schutzgebiete*) têm um território próprio e habitantes próprios os quais, conforme o artigo 1 da Constituição Imperial, não se caracterizam como território e súditos tedescos, mas também

⁴ [N. do T.] Mantém-se, qual o autor, a grafia original justamente por se tratar do objeto do presente escrito. A versão correspondente, porém, seria algo similar a “Fragmentos de Estado” ou, qual a versão italiana utilizada por Santi Romano ao final do texto, ali mantida, “*frazione di Stato*”: “fração de Estado”. Atenta-se ainda para a variação, utilizada por Romano e mantida aqui, quanto ao próprio termo *Staatsfragmente*; *Staatsfragment*.

⁵ [N. do T.] *Land*, por sua vez, teria a grafia alemã equivalente a “campo, terra” com as variações daí decorrentes, como *unbebautes Land* (terras não desenvolvidas/não construídas e, a depender do contexto, associadas mesmo à sesmaria), *Gelobtes Land* (Terra prometida) — ou o não menos esclarecedor *Das unbebaute Gebiet* (“sertão”) *des Nordens/ des Nordost* —; numa sua acepção mais próxima, *das Land* enquanto país ou nação.

Com a prudência que o termo requer, e para não se incorrer justamente no erro apontado por Santi Romano neste texto, salutar socorrer-se da nota explicativa aposta no tópico “*descentralización por regiones* (‘*Länder*’)” pelo tradutor Fernando de Los Ríos: “*Traduzco la palabra alemana Land por región, como la más aproximada, pues este vocablo tiene un sentido jurídico y político manifiesto, em tanto que país o tierra nada dicen em este sentido para nosotros*”. Cfr. Georg Jellinek, *Teoria General Del Estado*, trad. y pr (México: FCE, 2000), p. 570.

não possuem uma supremacia própria — por limitada que o seja — uma vez que estão inteiramente sujeitos ao Império⁶.

Não constituem *per se*, portanto, verdadeiros Estados; mas tampouco podem ser considerados como partes integrantes do Império alemão: «*sie gehören dem Reiche, aber nicht zum Reiche*»⁷, constituem então «*Staatsfragmente*» ou «*Länder*».

⁶ [N. do T.] O artigo 1º da Bismarck-Verfassung (1871) pontua, inicialmente, tão somente a composição do *Bundesgebiet* (o território federado) como constituído pelo Estado “*Preußen*” (Prússia) e os demais que, nos termos precedentes, constituiriam então o Império Alemão, *Deutsches Reich*, nestes termos: “*Dieser Bund wird den Namen Deutsches Reich führen und wird nachstehende Verfassung haben*”. O artigo 2, na verdade, é que nos auxilia de forma esclarecedora ao definir, além de aspectos formais de validade/vigência normativa, a aplicação da lei do Reich (o que Santi Romano acabará por definir como supremacia) no território federal. Nesse sentido, preceitua a *Bismarck-Verfassung* que o Império exerce o poder legislativo em toda a extensão do território federal e que, portanto, dentro do território federal (*Bundesgebiet*) as leis do Reich se lhes aplicarão nos termos da Constituição Bismarckiana, de forma a preceder eventuais leis destes mesmos *Länder*. Disso decorre a necessidade de publicação no Diário Oficial (*Reichsgesetzblattes*) para que a força vinculante das Leis do Reich tenha início, seja a partir do décimo quarto dia da publicação, seja em data específica apontada na própria lei. Nestes termos, o original dos artigos respectivos: “I. *Bundesgebiet* - Art. 1. Das *Bundesgebiet* besteht aus den Staaten Preußen mit Lauenburg, Bayern, Sachsen, Württemberg, Baden, Hessen, Mecklenburg-Schwerin, Sachsen-Weimar, Mecklenburg-Strelitz, Oldenburg, Braunschweig, Sachsen-Meiningen, Sachsen-Altenburg, Sachsen-Koburg-Gotha, Anhalt, Schwarzburg-Rudolstadt, Schwarzburg-Sondershausen, Waldeck, Reuß älterer Linie, Reuß jüngerer Linie, Schaumburg-Lippe, Lippe, Lübeck, Bremen und Hamburg.”; “II. *Reichsgesetzgebung* - Art. 2. Innerhalb dieses *Bundesgebietes* übt das Reich das Recht der Gesetzgebung nach Maßgabe des Inhalts dieser Verfassung und mit der Wirkung aus, daß die Reichsgesetze den Landesgesetzen vorgehen. Die Reichsgesetze erhalten ihre verbindliche Kraft durch ihre Verkündigung von Reichswegen, welche mittelst eines Reichsgesetzblattes geschieht. Sofern nicht in dem publizierten Gesetze ein anderer Anfangstermin seiner verbindlichen Kraft bestimmt ist, beginnt die letztere mit dem vierzehnten Tage nach dem Ablauf desjenigen Tages, an welchem das betreffende Stück des Reichsgesetzblattes in Berlin ausgegeben worden ist.”. *Deutsches Reiches*, “*Verfassungs-Urkunde Für Das Deutsche Reich - Bismarck-Verfassung (1871)*,” 1871, <https://www.jura.uni-wuerzburg.de/lehrstuehle/dreier/verfassungsdokumente-von-der-magna-carta-bis-ins-20-jahrhundert/bismarck-verfassung-1871/>.

⁷ [N. do T.] O vocábulo “*Rich*”, transcrito por Santi Romano, corresponde, na verdade, ao termo “*Reich*”. Apesar de tal supressão, a clareza da passagem permite uma tradução livre no sentido de “*Pertencem [os Schutzgebietes - protetorados/colônias] ao Reich, mas não são Reich*”. Elucidativo, embora extensivo, o transcrever do tópico IV do original, de Jellinek, em que referido trecho é extraído, seja pela clarear a ideia pontual da transcrição, seja, ainda, como clarear das críticas Romanianas. Nesse sentido, numa tradução assaz livre, pontua Jellinek: “*Os protetorados alemães estão sujeitos à regra do Reich alemão, mas não fazem parte do território do Reich, cuja extensão está firmemente circunscrita no Artigo I da Constituição do Reich e nas leis do Reich que ordenam a incorporação da Alsácia-Lorena e da Heligolândia ao Reich. Pertencem ao Reich, mas não são Reich. Os protetorados são, por conseguinte, em princípio, ‘países’ estrangeiros para o Reich, no sentido do direito constitucional: uma proposta da qual decorrem consequências importantes e de grande alcance ao abrigo do direito constitucional em si. Assim, por exemplo, o ataque de uma potência estrangeira ao protetorado alemão não significa um ataque ao território do Reich ou aos seus soberanos, no sentido do artigo II da Constituição Imperial, pelo que o Imperador alemão não está autorizado a declarar guerra em tal caso sem o consentimento do Bundesrat. Os ‘membros/cidadãos’ [Angehörigen] dos protetorados não são ‘membros/cidadãos’ do Reich alemão. A tais membros pode ser concedida a cidadania imperial alemã, mas um ato administrativo estritamente individualizado do Chanceler Imperial é sempre necessário para este fim. O nativo não-naturalizado ou qualquer outro membro de um protetorado é e permanece, para todos os efeitos, a ser um estrangeiro para o Reich*”. Obviamente que, atento aos termos e à crítica Romaniana, reforça-se o vocábulo “*protetorados*” – os *Länder* – e mesmo para os “*habitantes*”, cuja tradução acima se deu por “*membros*”, ainda que referindo-se à *Angehörigen*. Transcreve-se, por fim, o original: “*Die deutschen Schutzgebiete sind der Herrschaft des deutschen Reiches unterworfen, allein sie bilden keinen Bestandteil des Reichsgebietes, dessen Umfang im Artikel I der Reichsverfassung und in den die Einverleibung von Elsass-Lothringen und Helgoland ins Reich anordnenden Reichsgesetzen fest umschrieben ist. Sie gehören dem Reiche, aber nicht zum Reiche. Die Schutzgebiete sind daher*

Sem aprofundarmo-nos, como é natural, na análise perigosíssima de instituições estrangeiras tão dissimilares das nossas instituições e sobre cuja posição jurídica existe uma bulhosa disputa mesmo entre os alemães⁸, salutar, no entanto, apontar a grave contradição lógica em que, segundo nos parece, incorre Jellinek.

E antes de mais nada se nos parece que, quando se fala dos habitantes de um Estado enquanto um dos três elementos dos quais esse se compõe, à palavra «habitantes» não se lha pode e sequer se lha deve atribuir, do ponto de vista do direito público, outro significado senão o equivalente ao de «súditos»; jamais se lha deve atribuir a qualquer agrupamento ou amontoado de pessoas.

Em tal caso, «habitantes», «súditos», «cidadãos», devem ser consideradas expressões sinônimas e das quais se possa usar promiscuamente; caso contrário, não se nos parece que elas possam ser consideradas como um dos elementos característicos e exclusivos do Estado.

Em outros termos, tal elemento, segundo cremos, outro não é senão aquele da soberania considerada a partir do seu lado oposto, ou seja, do ponto de vista daqueles que obedecem, e não dos que comandam.

Aliás, a rigor, não haveria sequer a necessidade de se evidenciar esse lado oposto do conceito único que nos basta, cremos, para caracterizar o Estado: aquele da soberania limitada territorialmente, na medida em que é de todo evidente que qualquer que seja a soberania, ela não pode, por definição, incidir senão sobre pessoas⁹.

Juridicamente, o que se deve estabelecer é a relação de supremacia ou de sujeição e os seus limites: o que daí sobejar poderá interessar a uma teoria sociológica ou filosófica do Estado, mas não pode implicar consequências para o campo do direito público.

Isso pressuposto e pretendendo atribuir ao raciocínio com o qual Jellinek determina os elementos do Estado o sentido sem o qual, se nos parece, o raciocínio mesmo desmoronaria, como é natural, com toda a teoria que por sobre tal sentido se edifica, emerge evidente o erro que se esconde por detrás de uma sedutora oposição de termos lógicos.

Em essência, se se generaliza a questão despojando-a daquilo que há de contingente a este ou àquele instituto específico, Jellinek acaba, embora tenha o cuidado de não o dizer expressamente, por admitir que um ente qualquer desprovido do poder de supremacia pode

für das Reich grundsätzlich Ausland im staatsrechtlichen Sinne (G. Meyer, 1888, S. 88), ein Satz, aus dem weitgehende und wichtige staatsrechtliche Konsequenzen folgen. So bedeutet z. B. der Angriff einer fremden Macht auf deutsches Schutzgebiet keinen Angriff auf das Reichsgebiet oder dessen Küsten im Sinne des Art. II der Reichsverfassung, daher der deutsche Kaiser nicht befugt ist, in solchem Falle ohne Zustimmung des Bundesrates Krieg zu erklären. Die Angehörigen der Schutzgebiete sind nicht Angehörige des deutschen Reiches. Es kann solchen Angehörigen zwar die deutsche Reichsangehörigkeit verliehen werden, stets ist aber hiezu ein streng individualisierter Verwaltungsakt des Reichskanzlers notwendig. Der nicht naturalisierte Eingeborene oder sonstige Angehörige eines Schutzgebietes ist und bleibt Reichsausländer“ Georg Jellinek, Ueber Staatsfragmente (Heidelberg: Gustav Koester, 1896), 17–18.

⁸ Veja-se a monografia de G. Meyer, *Die staatsrechtliche Stellung der deutschen Schutzgebiete*; (Laband, *Das Staatsrecht des deutschen Reiches*, vol. I (3ª ed.) etc.

⁹ [N. do T.] Embora possa parecer óbvia, sublinha-se, destacando-a, a mudança paradigmática que decorre seja da teorização da *Reflexrecht*, dos alemães, seja da crítica “*subjektiva*” aí implícita. Santi Romano, por certo, critica, com sutileza, os tedescos defensores dessa posição. Veja-se, nesse sentido, especialmente Carl Friedrich von Gerber, *Grundzüge Des Deutschen Staatsrechts* (Leipzig: Tauchnitz, 1880).

ter os seus próprios súditos ou, ainda pior, que há pessoas as quais não são súditas de Estado algum.

Ora, a nós isto não se nos parece logicamente concebível, «*per la contradizion che nol consente*»¹⁰.

À sujeição deve necessariamente corresponder a soberania, seja completa, seja incompleta, além de que não se pode ser súdito senão em relação a quem detém a soberania. Daí a consequência de que se os países dos quais Jellinek se recorda e que seriam, para além daqueles lugares sujeitos à proteção alemã, também o Eslovênia-Holsácia, a Bósnia e a Herzegovina, possuem um território e habitantes ou súditos que se podem dizer *próprios*, isto quer dizer que eles possuem também uma soberania, ainda que limitada, e são, portanto, verdadeiros Estados que possuem todos os três elementos para o tanto necessário.

Se, de outra forma, admite-se que eles uma supremacia ou personalidade política não possuem, deve-se reciprocamente admitir que não possuem um território e nem tampouco habitantes ou súditos *próprios*; são, por consequência, partes integrantes do Império Alemão, da Dinamarca, da Áustria.

Se, por um lado, deve-se ser prudente antes de negar a qualidade de Estado a todos os entes políticos que se encontram sujeitos a relações de subordinação com qualquer potestade superior, como, contrariando a realidade por patológico amor à lógica, fizera Haenel¹¹ para os distintos Estados alemães; de outro lado deve-se ter o tino para não atribuir não apenas a natureza, mas quaisquer dos elementos dos quais um Estado é composto a instituições cuja figura jurídica — cuja constituição — deva ser procurada em outro lugar.

A nós se nos parece, conforme acenamos, que os três elementos do Estado devam sempre e necessariamente encontrar-se unidos e que, então, lá onde qualquer deles falte, possa-se com segurança inferir a ausência dos dois restantes. Fizemos, há pouco, uma alusão acerca da relação indissolúvel que existe entre os habitantes e a soberania: o mesmo se nos parece que possa ser afirmado acerca do território.

Do ponto de vista do direito público, «território» não indica tão somente uma extensão qualquer de terra, mas implica uma extensão de terra sobre a qual se impera e sobre a qual

¹⁰ [N. do T.] Numa sua tradução literal, ter-se-ia “pela contradição que não consente”; tal expressão, porém, é traduzida num italiano mais contemporâneo como “*perché è una contraddizione in termini*”, ou seja: “porque se trata de uma contradição em termos”.

A sutileza crítica aparente, porém, ultrapassa determinadas camadas que passariam despercebidas numa leitura rápida e desatenta. O trecho utilizado por Santi Romano para criticar Jellinek faz uma sutil alusão, a bem da verdade, ao canto XXVII de Dante, em seu Inferno. Supera-se, assim, para muito além da mera “contradição em termos” para apontar mesmo o comprometimento de toda a alma, de toda a existência mesma de Jellinek, senão, salutar transcrever uma maior extensão da passagem pontuada numa sua tradução livre:

“Assim que morri, então, São Francisco veio tirar-me a alma; mas um diabo [querubim negro] disse-lhe: ‘Não a tires: não me interpretes mal. Ele deve descer entre os meus condenados, pois deu os conselhos fraudulentos para os quais, desde então até agora, tenho andado atrás dele. Pois quem não se arrepende não pode ser absolvido, e não é possível arrepender-se e querer pecar ao mesmo tempo, porque é uma contradição que não consente’”.

No original: “*Francesco venne ad me com’io fu’ morto, per me ma un de neri cherubini gli dixè nol portar non mi far torto. Venir sen de qua giu tra noi meschini perché diède el consiglio frodolente, dal quale in qua stato gli fono acrinì. Chassolver non si puo chi non si pente, ne penter et volere insieme puossi per la contradiction che nol consente*”. Cfr. Dante Alighieri, *La Divina Commedia*, Col commento di Christophoro Landino Fiorenti. (Firenze: Firenze, 1481), v. Inferno, XXVII.

¹¹ Albert Haenel, *Deutsches Staatsrecht* (Leipzig: Duncker & Humblot, 1892), p. 802.

vivem os súditos. Se tal não o é, não há que se falar, pois, em território — em uma sua acepção técnica do termo — quando se se referir a um Estado.

Assim sendo, nós compreenderíamos até certo ponto a existência de um ente que tivesse soberania, súditos e território, embora não fosse um Estado, pela natureza mesma do poder soberano que ele, o ente, exerceria. Seriam de tal natureza os corpos autárquicos territoriais, cuja supremacia por eles exercida sobre as pessoas que lhes constituem deve sempre ser considerada, como tentamos demonstrar alhures¹², não como originária, mas como uma supremacia delegada pelo Estado — se é que a expressão é apropriada.

Mas não saberíamos compreender, salutar repeti-lo, a existência de um dos três elementos sem que, diante da ausência dos outros dois, tenha-se um Estado, uma vez que, segundo cremos, para muito além de singelos três elementos no sentido puro do termo, trata-se, no nosso caso, de três facetas de um mesmo durâmen: a soberania, considerada a partir da perspectiva das pessoas e do lugar sobre os quais ela se exerce, faz emergir respectivamente as ideias de sujeição — súdito — e de território.

Considerando, portanto, que nos países utilizados como exemplos por Jellinek, manifeste-se, por exclusão de todas as demais, a supremacia da Alemanha, da Dinamarca ou da Áustria, isto significa que se trata de países cujo território e cujos habitantes são, respectivamente, alemães, dinamarqueses e austríacos.

É perfeitamente possível que os súditos que neles residam encontrem-se em condições de inferioridade em relação aos demais súditos do Estado, que não gozem de direitos políticos, que lhes sejam impostos deveres mais gravosos e em maior quantidade, o que, porém, não é suficiente para impedir que se lhes considere sempre enquanto súditos daquele Estado, sob cuja supremacia encontre-se o território em que vivam.

Em tais casos, o que temos são partes inteiras de um Estado submetidas à um regime especial, cidadãos cujo *status*, para utilizarmos uma expressão repetida algumas vezes por Jellinek, difere do *status* dos demais cidadãos, o que não implica, porém, não estarmos ainda no Estado.

Dispomos de um exemplo na Itália. Aplicando esse seu raciocínio, Jellinek não titubearia em qualificá-la, a nossa Colônia Eritréia, como um «*Staatsfragment*» distinto do Estado Italiano: ele teria encontrado, para além de órgãos próprios — como logo mais veremos — um território próprio assim como os respectivos súditos ou habitantes próprios: não obstante a soberania que ali se lhes impere seja a italiana.

E eis que nada mais se nos apresentaria tão ilusório e contrário à verdade, na medida em que, apesar da diversidade de leis às quais estão sujeitos, o território e os habitantes da Eritréia devem considerar-se enquanto italianos sem que, para tanto, quaisquer atribuições

¹² Cfr. a nossa *Teoria dei diritti pubblici subbietivi*, cap. VI, n. 8 (p.99 dell'estr.) no *Trattato di diritto amministrativo italiano*, do Orlando, vol. I; e o nosso *Decentramento amministrativo*, na *Enciclopedia giuridica italiana* n. 39 e segg., especialmente o n.º. 42.

[N. do T.] notas respectivas Santi Romano, "Teoria Dei Diritti Pubblici Subbietivi," in *Trattato Di Diritto Amministrativo Italiano* (Milano: Società editrice libraria, 1897); Santi Romano, "Decentramento Amministrativo," in *Enciclopedia Giuridica Italiana*, 1897.; Ressalte-se que a Teoria dos direitos públicos subjetivos é o título do trabalho de conclusão de curso de Santi Romano, a *tesi di laurea*, Santi Romano, *La Teoria Dei Diritti Pubblici Subbietivi: Nozione Sistematiche*, 1st ed. (Milano: Società editrice libraria, 1897).

repercutam naquele artigo, por exemplo, do *Statuto*, segundo o qual “*tutti i regnicoli sono uguali dinanzi la legge*” e “*tutti godono egualmente i diritti civili e politici*”¹³ (art. 24)¹⁴.

A posição jurídica da nossa Colônia é (desculpamo-nos não podermos insistir neste elegante argumento), assim cremos, aquela de um território anexo à Itália no qual, porém, não tenham sido promulgadas as leis gerais italianas: posição idêntica àquela em que se encontraram transitoriamente, por exemplo, o Veneto e a província de Roma, antes que à anexação respectiva se seguisse a promulgação do *Statuto* e de leis outras. Ou seja, como não se poderia duvidar destas províncias, não se pode agora duvidar da Colônia e de sua importância para o Estado Italiano.

A transitoriedade do atual ordenamento da nossa Colônia foi perspicazmente evidenciada por Brusa, o único dentre os nossos juspublicistas que se ocupou, do ponto de vista do

¹³ Como, segundo sustenta Jellinek, nos países sujeitos à proteção tedesca o único poder soberano seria aquele do Império, o artigo 1º da Constituição Imperial — com base no qual se busca demonstrar que os respectivos territórios [protegidos] não são considerados território tedesco —, não diferiria consideravelmente do artigo 24 do nosso *Statuto*, para os que quiserem sustentar a mesma opinião em relação à Colônia Eritréia.

¹⁴ [N. do T.] O termo “*regnicoli*”, versado no plural, teria um seu correspondente português/espanhol equivalente, *regnicola*. Dada, porém, a sutileza da adoção de um termo com substanciais divergências para o direito público, como o “habitante”, “cidadão” “nato” etc., cuja análise integra a própria estrutura textual, faz-se alusão — e não a outro — à compreensão do “*silvícola*”, no sentido de estar integrado à ou ter nascido, ser original de; é o sentido que se crê, sobretudo se considerado também o Art. 3 da *Bismarck-Verfassung* em que se utiliza o termo “Indigenato”. Elucidativo, quanto à etimologia, o que esclarece a Enciclopédia Treccani “*regnicolo*. Adjetivo e substantivo masculino. Do tardo latim *regnicōla* – *regnum* (reino) e *colĕre* (habitar), do que derivaria “o nascido ou habitando um reino, no território de um reino; cidadão de um reino; referia-se antigamente especialmente ao Reino de Napoli, sendo estendido posteriormente ao Regno d’Italia”.

Do que corresponderia, pressupostos os esclarecimentos, “*todos os regnicola são iguais perante a lei*” E “*todos gozam de iguais direitos civis e políticos*”. O Artigo 24 “*Stauto Del Regno Di Sardegna*” (1848), http://www.dircost.unito.it/cs/cs_index.shtml, ao tratar dos direitos e dos deveres dos cidadãos, apõe em sua integralidade: “*24. Tutti i regnicoli, qualunque sia il loro titolo o grado, sono eguali dinanzi alla legge. Tutti godono i diritti civili e politici, e sono ammessibili alle cariche civili, e militari, salve le eccezioni determinate dalle Leggi.*”. De modo mais peculiar, o art. 3 da *Bismarck-Verfassung* apõe a existência, para toda a extensão territorial federal, de um Indigenato comum, do que decorreria como efeito a atribuição a quem o integre, na condição de súdito “*Unterthan*” ou na de cidadão “*Staatsbürger*”, da faculdade de se comportarem em qualquer dos demais estados enquanto tal, ou seja, como os “habitantes” deste mesmo estado. Logo, poderiam fixar domicílio, atuar numa profissão ou no emprego público, adquirir imóveis, obter os direitos de cidadão, ser investido dos demais direitos análogos, nas mesmas condições dos membros daquele Estado. E conclui-se afirmando que “O exercício destas diferentes faculdades, ajustadas a todos os alemães, não pode ser restringido nem pelos poderes públicos do Estado ao qual pertence, nem por aqueles de outro Estado federal. No original: “*Art. 3 Für ganz Deutschland besteht ein gemeinsames Indigenat mit der Wirkung, daß der Angehörige (Unterthan, Staatsbürger) eines jeden Bundesstaates in jedem anderen Bundesstaate als Inländer zu behandeln und demgemäß zum festen Wohnsitz, zum Gewerbebetriebe, zu öffentlichen Ämtern, zur Erwerbung von Grundstücken, zur Erlangung des Staatsbürgerrechtes und zum Genusse aller sonstigen bürgerlichen Rechte unter denselben Voraussetzungen wie der Einheimische zuzulassen, auch in Betreff der Rechtsverfolgung und des Rechtsschutzes demselben gleich zu behandeln ist. Kein Deutscher darf in der Ausübung dieser Befugniß durch die Obrigkeit seiner Heimath, oder durch die Obrigkeit eines anderen Bundesstaates beschränkt werden. Diejenigen Bestimmungen, welche die Armenversorgung und die Aufnahme in den lokalen Gemeindeverband betreffen, werden durch den im ersten Absatz ausgesprochenen Grundsatz nicht berührt. Ebenso bleiben bis auf Weiteres die Verträge in Kraft, welche zwischen den einzelnen Bundesstaaten in Beziehung auf die Übernahme von Auszuweisenden, die Verpflegung erkrankter und die Beerdigung verstorbener Staatsangehörigen bestehen. Hinsichtlich der Erfüllung der Militairpflicht im Verhältniß zu dem Heimathslande wird im Wege der Reichsgesetzgebung das Nöthige geordnet werden. Dem Auslande gegenüber haben alle Deutschen gleichmäßig Anspruch auf den Schutz des Reichs*”. Cfr. Deutschen Reiches, “*Verfassungs-Urkunde Für Das Deutsche Reich - Bismarck-Verfassung (1871).*”

direito, da Eritrêa¹⁵. O fato de tratar-se de uma provisoriedade (se nos perdoe a aparente contradição em termos) destinada a perpetuar-se, uma vez que não seria sequer cogitável a obliteração das causas que a motivaram, carece de importância.

Diferenças raciais, civilizacionais, costumeiras, deram lugar a um ordenamento especial e necessariamente diverso daquele ao qual estão sujeitas as outras partes do território italiano. É este um fenômeno que se verifica em todas as colônias, não obstante o ideal — decerto inatingível, mas que, no entanto, se evidencia como tendência, uma direção, um método, o que quer que se lhe chame — de avizinhar-se do ordenamento institucional geral da mãe-pátria.

Tudo isso, porém, repetimo-lo, não é certamente apreciável a partir de uma perspectiva jurídica, além de que não diminui o fato de tratar-se, a Eritrêa, de parte integrante do território; aliás, de integrar o Estado italiano.

Após o esforço em tentar demonstrar a existência dos «*Staatsfragmente*», possuidores de próprios territórios e de habitantes próprios, muito embora desnudados da personalidade jurídica, Jellinek responde afirmativamente à pergunta acerca da possibilidade de existência dos, digamos assim, corpos políticos guarnecidos dos *próprios órgãos estatais* e que, ainda assim, não sejam considerados Estados.

Como ora se vê, o conceito de Jellinek é de tal forma nebuloso e abstrato que se dissipa diante do mais lânguido suspiro, e acaba por se resolver, de qualquer forma, em um sofisticado desatino.

Se se devem considerar os órgãos estatais enquanto, segundo ele próprio, “aqueles indivíduos ou aquelas circunscrições cuja vontade é chamada, nos limites das competências definidas pelas leis, a produzir de forma imediata a vontade do Estado ou a tomar parte no processo de formação ou de execução dessa vontade”¹⁶, é inconcebível então como se possa admitir um “*Staatsorgan*” que componha ou execute a vontade Estatal de um Estado ao qual não pertença!

¹⁵ Cf. BRUSA, Emilio. Emilio Brusa, <i>Das Staatsrecht Des Königreichs Italien</i> (Freiburg: J.C.B. Mohr, 1892). Emilio Brusa, <i>Das Staatsrecht Des Königreichs Italien</i> (Freiburg: J.C.B. Mohr, 1892). Emilio Brusa, <i>Das Staatsrecht Des Königreichs Italien</i> (Freiburg: J.C.B. Mohr, 1892). Emilio Brusa, <i>Das Staatsrecht Des Königreichs Italien</i> (Freiburg: J.C.B. Mohr, 1892). *Das Staatsrecht des Königreichs Italien*. Freiburg: J.C.B. Mohr, 1892.

¹⁶ Jellinek, *Ueber Staatsfragmente*, 21. [N. do T.] Santi Romano utiliza a versão já italianizada em seus escritos. Após o trecho citado, Jellinek menciona que cada Estado disporia dos seus próprios órgãos, que pertencem apenas a ele próprio, mas que também poderiam se socorrer/recorrer aos órgãos de outras entidades/instituições para exercer a sua atividade; adquiririam, assim, um duplo caráter, pois atuariam enquanto órgãos da entidade/instituição e também do Estado. Exemplo primeiro e excelente de tal caráter seriam os órgãos comunais/municipais que exerceriam os assuntos do Estado dentro de uma esfera designada. Transcreve-se, pois, o parágrafo original tedesco: “*Zuvörderst sei der Begriff des Staatsorgans festgestellt. Unter Staatsorganen sind jene Individuen oder Kollegien zu verstehen, deren Wille berufen ist, innerhalb der gesetzlichen Kompetenzen unmittelbar staatlichen Willen zu erzeugen oder an dem Prozess der Bildung und Vollziehung staatlichen Willens teilzunehmen. Jeder Staat hat eigene, nur ihm zugehörige Organe, er kann aber auch die Organe anderer Verbände zu seiner Thatigkeit heranziehen, die dadurch den Doppelcharakter als Verbands und Staatsorgane empfangen. Ein hervorragendes Beispiel hiefur bieten die Organe der Gemeinden, die im aufgetragenen Wirkungskreise Staatsgeschäfte vollziehen.*”

Jellinek acredita que acabe por confirmar a sua opinião ao tolher os exemplos das colônias inglesas, como Canadá e Austrália, além dos exemplos como a Islândia, a Áustria, Alsácia-Lorena, do Grão-ducado Saxe-Coburgo e Gota¹⁷.

Sem segui-lo nestes seus aprofundados estudos de legislação comparada, a nós nos basta evidenciar tão somente o equívoco fundamental sobre o qual se ampara o seu raciocínio: no geral, para que um funcionário possa considerar-se órgão de um corpo político, não lhe basta ser eleito pelos membros que o compõe e nem tampouco limitar-se à atender aos interesses específicos e às necessidades deste mesmo corpo político; se assim o fosse, deveríamos considerar, por exemplo, que os conselheiros comunais eleitos pelas frações de um *Comune* sejam órgãos exatamente destas frações, quando na verdade não restam dúvidas, da perspectiva do direito, de que esses eleitos representam a totalidade do *Comune*, jamais a fração que sequer constitui personalidade pública.

Nem sequer concorre para invalidar a atribuição de órgão geral, e então conferir aquela de órgão local, o fato de participarem da conformação das leis, num sentido estrito, a serem aplicadas numa parte específica do território, justamente os funcionários designados entre os habitantes desta parte específica do território.

De resto, a doutrina de Jellinek resulta de todo viciosa mesmo diante do seguinte dilema: as colônias e os países por ele arregimentados possuem ou não possuem uma personalidade pública?

Na primeira hipótese, eles constituem verdadeiros Estados se as suas personalidades se resolverem em uma única soberania, ainda que limitada por uma potestade superior; ou constituem então entes autárquicos se repetirem o exercício imediato do poder soberano do Estado ao qual pertençam.

Se, diferentemente, carecem de qualquer personalidade, resta claro portanto – ao menos segundo cremos –, que se nos é impossível sequer falar que possuam seus órgãos próprios e que, por conseguinte, formarão simplesmente as regiões, as províncias, as circunscrições e, de qualquer forma, meras divisões territoriais internas de um Estado.

Gostaríamos de insistir um pouco mais e retornar a um argumento mencionado há pouco, cuja presença representa uma considerável analogia com o nosso exemplo.

Poder-se-ia invocar, a favor da doutrina das frações do Estado, a doutrina das frações do *Comune*. De certa forma ter-se-ia, para além de uma identidade de expressões, uma identidade de conceitos. Estupefaz-nos, antes, como a afiada astúcia de Jellinek não tenha se socorrido desta analogia, da qual inclusive poderia ter-se regozijado não parcamente.

Antes de mais nada, observamos que as frações do Estado poderiam ser confrontadas tão somente com as frações do *Comune* desprovidas de qualquer personalidade, uma vez que

¹⁷ [N. do T.] Jellinek dedica, de fato, todo o tópico V - “*Staatsfragmente mit eigenen Organen*” para, em catorze páginas, pontuar todos os exemplos mencionados. Em que pese a extensão e a quantidade de exemplos, clareador o que apõe acerca das colônias inglesas que “teriam recebido as suas próprias constituições pelo Parlamento Britânico e que dispunham, ainda, de seus próprios parlamentos, gabinetes, cortes, tropas militares e frotas, que possuíam, portanto, um caráter ‘corporativo’”. Senão, vide: “1) *Ein Teil der britischen Kolonien, namentlich Kanada, Kapland und die Kolonien in Australien, sind vom britischen Parlament mit eigenen Verfassungen versehen worden. Sie haben ihre eigenen Parlamente und ihre nur diesen verantwortlichen Kabinette, ihre eigenen Gerichtshöfe, ihre eigenen Truppen und ihre eigenen Kriegsflotten. Diese Parlamente sind nicht Organe des britischen Reiches, sondern Organe der betreffenden, korporativen Charakter besitzenden Kolonie.*”. Jellinek, 21–22.

aquelas frações consideradas autônomas devem ser consideradas — e eis o que lhes constitui senão a sua própria essência — como pessoas jurídicas privadas, por um lado, e, por outro lado, devem ser consideradas enquanto circunscrições integrantes de uma circunscrição maior: o *Comune*. Ao *Comune*, de fato, elas são unidas tão somente em relação à personalidade pública.

Como se vê, nesse caso, deparamo-nos com relações jurídicas assaz diversas daquelas utilizadas como fundamento teórico por Jellinek e o seu «*Staatsfragment*», o qual, aliás, restaria aproximado analogamente à fração comunal não autônoma. Se Jellinek a tivesse cogitado, a propósito, não titubearia em atribuir-lhe um território, habitantes e, no caso do aquinhoamento dos *consiglieri*¹⁸, lhe seriam atribuídos até mesmo órgãos *próprios*, como o afirmamos há pouco. E ainda assim restaria equivocado.

Em um nosso trabalho de publicação próxima, insistimos exatamente neste argumento: de que as frações não autônomas do *Comune* não se constituem enquanto institutos jurídicos, no sentido puro e estrito do termo. As noções concernentes a tais frações escapam, pois, ao campo do direito e se situam, antes, naquele da geografia: se existe ou não uma tal fração, verifica-o tão somente um exame de fato o qual não pode ser realizado pelo jurista. Ela pode plenamente produzir efeitos jurídicos, mas a sua existência independe efetivamente do direito — ainda quando sequer efeitos jurídicos quaisquer ela produza. Desculpamos, então, o legislador italiano, blasfemado por outros, por não ter-lhas atribuído uma definição¹⁹.

O mesmo se pode dizer acerca das Colônias: as suas noções são noções pertinentes à geografia política. Do ponto de vista do direito, elas não constituem senão partes do Estado submetidas a um regime especial. Chamá-las «*frações de Estado*», no sentido atribuído ao termo por Jellinek, é de todo errôneo porque tende a elevá-las à condição de instituto jurídico, com peculiares características próprias, aquilo que não o é; em sentido de todo contrário, despido de tal propósito, alterar-lhe o nome não lhe modificaria a essência jurídica em si, não importaria, pois, a um jurista, além de que se nos parece inútil porquanto se nos apresenta suficiente o nome de colônia.

Ei-las, as considerações gerais que acreditamos poder direcioná-las contra a nova doutrina do Jellinek. Poderíamos certamente aferrarmo-nos em muitos outros argumentos, tanto mais concretos, numa análise por demais minuciosa das instituições jurídicas utilizadas enquanto fundamento por Jellinek; poder-se-ia, além do mais, demonstrar que se trata sempre ou de verdadeiros Estados cuja soberania é assaz limitada ou de corpos autárquicos, ainda que *sui generis*, ou até mesmo de uma parte específica de qualquer Estado sujeito à um regime especial; de qualquer forma, o tipo conceitual do «*Staatsfragment*» carece de razão, como ao contrário o gostaria Jellinek, em fazê-lo “encontrar o seu lugar ao sol, sob o nome de *Land*, na teoria do Estado moderno”.

Concluindo tal qual o iniciamos, podemos afirmar, sem tartamudear, que o escrito sobre o qual ora nos detivemos é, certamente, o fruto de uma cognição perspicaz e elegante,

¹⁸ [N. do T.] No original: “e, nel caso di riparto dei consiglieri”, o que faz alusão à “*ripartizione dei seggi per il Consiglio Comunale*”, ou seja, a forma como são divididos/distribuídos os assentos dos conselheiros comunais. Optou-se, assim, pelo sentido implícito de aquinhoar.

¹⁹ [N. do T.] Santi Romano utiliza-se do mesmo pressuposto em ulteriores críticas; a propósito das quais se remete o leitor especificamente à p. 32 e ss. do “O Estado Moderno e a Sua Crise,” *Revista Brasileira de Estudos Políticos* 122 (Julho 13, 2021): 13–44, <https://doi.org/10.9732/2021.V122.886>, ensaio vertido a partir do original italiano de 1909, cfr. Santi Romano, *Lo Stato Moderno e La Sua Crisi: Discorso per l'inaugurazione Dell'anno Accademico Nella R. Università Di Pisa.*, 1 ed. (Pisa: Tipografia Vannucchi, 1909).

sendo-lhe precisamente digna a atribuição de mais arrojado estudioso de direito público geral de que se pode orgulhar a Alemanha. Mas serve-nos concomitantemente a demonstrar, mais uma vez, o quanto perigosas são, no campo do direito, em gênero, e do direito público, em espécie, as etéreas perambulações de ressequidos hipercríticos.

REFERÊNCIAS

- ALIGHIERI, Dante. *La Divina Commedia*. Col commen. Firenze: Firenze, 1481.
- BRUSA, Emilio. *Das Staatsrecht Des Königreichs Italien*. Freiburg: J.C.B. Mohr, 1892.
- DEUTSCHEN REICHES. “Verfassungs-Urkunde Für Das Deutsche Reich - Bismarck-Verfassung (1871),” 1871. <https://www.jura.uni-wuerzburg.de/lehrstuehle/dreier/verfassungsdokumente-von-der-magna-carta-bis-ins-20-jahrhundert/bismarck-verfassung-1871/>.
- GERBER, Carl Friedrich von. *Grundzüge Des Deutschen Staatsrechts*. Leipzig: Tauchnitz, 1880.
- HAENEL, Albert. *Deutsches Staatsrecht*. Leipzig: Duncker & Humblot, 1892.
- JELLINEK, Georg. *Teoria General Del Estado*. Trad. y pr. México: FCE, 2000.
- . *Ueber Staatsfragmente*. Heidelberg: Gustav Koester, 1896.
- LABAND, Paul. *Das Staatsrecht Des Deutschen Reiches*. 3rd ed. Tübingen: H. Laupp’fchen Buchhandlung, 1880.
- MEYER, Georg. *Die Staatsrechtliche Stellung Der Deutschen Schutzgebiete*. 1st ed. Leipzig, 1888.
- ROMANO, Santi. “Decentramento Amministrativo.” In *Enciclopedia Giuridica Italiana*, 1897.
- . *La Teoria Dei Diritti Pubblici Subbietivi: Nozione Sistematiche*. 1st ed. Milano: Società editrice libraria, 1897.
- . *Lo Stato Moderno e La Sua Crisi: Discorso per l’inaugurazione Dell’anno Accademico Nella R. Università Di Pisa*. 1st ed. Pisa: Tipografia Vannucchi, 1909.
- . “Teoria Dei Diritti Pubblici Subbietivi.” In *Trattato Di Diritto Amministrativo Italiano*. Milano: Società editrice libraria, 1897.
- ROMANO, Santi; CAMPOS, F. P. L. de. “O Estado Moderno e a Sua Crise.” *Revista Brasileira de Estudos Políticos* 122 (Julho 13, 2021): 13–44. <https://doi.org/10.9732/2021.V122.886>.
- STAUTO DEL REGNO DI SARDEGNA (1848). http://www.dircost.unito.it/cs/cs_index.shtml.